



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5030580-26.2018.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MACARIO RAMOS JUDICE NETO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELANTE: DAISY BALASSA TSEZANAS (RÉU)

APELANTE: MARCELLO LUIZ SANTOS DE ARAUJO (RÉU)

APELADO: JILVA SILVA DINIZ (RÉU)

APELADO: PEDRO LUIS DOS SANTOS (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

APELADO: JOSE VALCENIR PEQUENO (RÉU)

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES DO MPF E DAS DEFESAS. OPERAÇÃO MARAKATA. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÕES DÓLAR-CABO E OCULTAÇÃO DE VALORES MILIONÁRIOS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO EVIDENCIADA. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA CRIPTOGRAFADO. DOSIMETRIA REVISADA. APLICAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. UM RECURSO DEFENSIVO PROVIDO E O SEGUNDO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Apelantes que, em conluio com os doleiros colaboradores, teriam estabelecido uma organização criminosa para lavar ativos financeiros frutos do mercado ilegal de pedras preciosas e semipreciosas, movimentados internacionalmente à margem do sistema de câmbio oficial, dando causa a crimes de organização criminosa (artigo 2.º, § 4.º, II, da Lei 12.850/2013), lavagem de dinheiro (artigo 1º § 4º da Lei nº 9613/98) e evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86).

2- As ações criminosas que estão ligadas às atividades desenvolvidas por uma empresa nacional que exportava pedras preciosas e semipreciosas para compradores indianos, com preços subfaturados e documentação fria, no que contaria com a participação de funcionários e atravessadores para conferir aparência de legalidade aos negócios. A diferença do valor formalmente declarado com o preço real era disponibilizada "*por fora*" pelos compradores indianos em contas mantidas no exterior e gerenciadas pelos doleiros, sendo que uma parte dos valores era posteriormente internalizada mediante casamento de operações dólar-cabo.

3 - Em não sendo comprovada a quebra da cadeia de custódia dos HDs utilizados para fazer prova das movimentações financeiras, a valoração das informações ali contidas em sistemas criptografados (Bankdrop e ST) é questão a ser apreciada no mérito e confrontada com demais provas produzidas durante a instrução criminal.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

4 - Comprovado que um dos apelantes, na condição de administrador da empresa, recebeu dissimuladamente elevados aportes financeiros no exterior, por anos, advindos da comercialização ilegal de pedras preciosas, sendo frágeis as provas de que a segunda sócia da empresa teria concorrido para tais práticas ilícitas.

5 - Quanto ao demais acusados, apontados como intermediários na comercialização ilegal de pedras preciosas, as provas testemunhais e documentais revelaram que eles efetivamente participaram das tratativas entre os garimpeiros e os compradores indianos, ora atuando como atravessadores ou como tradutores, agindo a mando da empresa exportadora, sendo claras as provas nesse sentido, inclusive, com possível inserção de dados falsos em notas fiscais. Contudo, embora tivessem alguma relação de cunho criminoso com gestor da empresa exportadora no que tange à comercialização de pedras preciosas, não restou evidenciado que mantinham laços mais profundos capazes de confirmar a prática de crime de organização criminosa.

4- Comprovada a prática de crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas apenas em relação ao administrador da empresa exportadora de pedras preciosas, com redimensionamento de sua pena para fazer incidir a continuidade delitiva entre os conjuntos de fatos referentes à lavagem de dinheiro (fatos 3 a 11), eis que praticados em mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar. Insuficiência de provas para a condenação dos demais acusados.

5- Recurso do Ministério Público Federal desprovido. Recursos de uma apelante provida e do outro parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, a) negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal; b) dar provimento ao recurso de Daisy Balassa Tsezanas para absolvê-la da prática dos crimes de lavagem de dinheiro (artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86) e evasão de divisas (artigo 1.º, § 4.º, da Lei 9.613/98), nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e; c) dar parcial provimento ao recurso de Marcello Luiz Santos de Araújo para reduzir sua pena corporal pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro (artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86) e evasão de divisas (artigo 1.º, § 4.º, da Lei 9.613/98) para a pena total de 11 (onze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **MACARIO RAMOS JUDICE NETO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001617154v16** e do código CRC **c1e8ba1e**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MACARIO RAMOS JUDICE NETO
Data e Hora: 27/11/2023, às 13:33:58

5030580-26.2018.4.02.5101

20001617154 .V16